

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202118037004827

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO

ASSUNTO: CONSULTA (CESSÃO DE SERVIDOR E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CONFIANÇA PERANTE O CESSIONÁRIO).

DESPACHO Nº 2047/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CESSÃO DE SERVIDOR. HIPÓTESE CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 71 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020: OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PERANTE O CESSIONÁRIO. VIABILIDADE DE A CESSÃO TAMBÉM FUNDAMENTAR-SE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU COMISSIONADA. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO QUE SÃO PRESSUPOSTAS EM AMBAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. INTERPRETAÇÃO COMO RESULTADO VITALIZANTE DA EXEGESE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Questão controvertida nos autos é quanto à possibilidade, ou não, de servidora pública estadual titular de cargo de provimento efetivo ser cedida a órgão do Judiciário federal (TRF-1^a Região), para ali exercer função comissionada. Após tramitação do feito, o titular da Secretaria de Estado da Administração manifestou-se pelo indeferimento da cessão, ao fundamento de que, nas circunstâncias, a atuação em órgão de outro Poder somente poderia ter lugar para o **exercício de cargo de provimento em comissão**, na forma do inciso I do art. 71 da Lei estadual nº 20.756/2020 ([000025354168](#)).

2. Provocada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, na forma do **Parecer PROCSET nº 104/2021** ([000025558837](#)), a partir de orientações e subsídios pretéritos desta Procuradoria-Geral, orientou pela possibilidade de a cessão fundamentar-se tanto para o exercício de cargo em comissão, como para o desempenho de função de confiança ou comissionada.

3. Com o breve relato, passo à fundamentação.

4. Cabe, antes de mais nada, analisar o conteúdo do art. 71 da Lei estadual nº 20.756/2020, que assim dispõe:

Art. 71. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais

autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e outros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública; ou
- III - para a Assembleia Legislativa do Estado.

5. Com efeito, tal como bem assentado pelo **opinativo, que ora aprovo**, a ocupação de cargos em comissão e o desempenho de função de confiança ou comissionada em tudo se assemelham, já que, em ambos os casos, o agente público passa a desempenhar atribuições diversas ou em acréscimo ao cargo que titulariza. Em ambas, são pressupostas atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e cujo fundamento de validade constitucional é extraído ou do inciso II ou do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

6. O assunto, aliás, já foi enfrentado por esta Procuradoria-Geral, nos termos do **Despacho nº 1767/2020-GAB** (processo nº 202000011019523), ocasião em que, textualmente, se reconheceu a possibilidade de cessão de servidor para o exercício de função perante outra unidade federada. Confira-se:

A cessão é ato de movimentação precária e temporária de agente público (servidor público ou militar), justificado por interesse público. Caracteriza-se como ato efêmero, e motivado por uma necessidade de colaboração entre as entidades envolvidas. O cedido tem apenas seu desempenho deslocado temporariamente para outra unidade, onde deve, sem modificações na sua situação funcional de procedência, exercer as funções do seu cargo/posto/graduação original, ou desempenhar cargo em comissão ou função comissionada em que tenha sido investido ou designado. A imperfeição nesses elementos do ato administrativo pode traduzir ilegitimidades, como desvios de função e vulneração ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal-CF).

7. No mesmo sentido é a orientação constante do **Despacho nº 905/2020-GAB** (processo nº 202000005008195), que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR CEDIDO AO ESTADO DE GOIÁS. SUBMISSÃO, EM PRINCÍPIO, AO REGIME JURÍDICO DE ORIGEM (LEGISLAÇÃO DO CEDENTE). EXCEÇÕES. HIPÓTESES: CESSÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DO VAPT-VUPT (GDVV). APLICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA NAS CORRELATAS LEIS DE REGÊNCIA DO CESSIONÁRIO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

8. E assim deve ser, porque, como visto, havendo o exercício de atribuições relacionadas a direção, chefia ou assessoramento, viável é o deslocamento colaborativo, para que o agente público tenha o seu exercício funcional em local distinto daquele em que se deu

a sua investidura. Portanto, a interpretação meramente literal, para do conteúdo do inciso I do art. 71 do Estatuto (Lei nº 20.756/2020) se reconhecer que a ocupação de cargo de provimento em comissão autoriza a cessão, mas não o exercício de função de confiança ou comissionada, levaria a resultado não justificável perante o direito, a partir de desigualdade de situações que, em verdade, são em tudo comparáveis. Daí a rematada importância do ato de interpretar, que não é nunca cumprir um programa prévio, acriticamente, sendo o direito o resultado vitalizante da exegese, a partir da exigência de racionalidade e de aceitabilidade.

9. Ciente, talvez, desta distinção que não encontra fundamento jurídico razoável,vê-se nos autos do processo administrativo nº 202100005019944 anteprojeto de lei tendente a alterar a redação do inciso I do art. 71 do Estatuto, para ali contemplar expressamente “função de confiança ou comissionada”, em resultado idêntico ao de sua homóloga federal – a Lei nº 8.112/1990, cujo inciso I do art. 93 autoriza a cessão de servidor “*para exercício de cargo em comissão ou função de confiança*”. Seja como for, embora sem alteração legislativa, o resultado aqui proposto é, desde logo, comportável.

10. Assim, sendo livre a autoridade para decidir quanto à cessão, ou não, de servidor público, para o que deve levar em conta critérios de conveniência e/ou oportunidade servientes ao interesse público, o fato é que, *em tese*, viável é juridicamente que tal deslocamento funcional aconteça para que o agente, perante o cessionário, venha a exercer função de confiança ou comissionada.

11. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, que, doravante, deverá orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial** (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, por analogia). Cientifique-se, ainda, a chefia do CEJUR do teor desta orientação, conforme art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB[1].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] 1 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.